

FALÊNCIA DE PENTA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. (“MASSA FALIDA” OU “PENTA”)

PROCESSO N. 0036614-78.2012.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;

CREDOR (A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.;

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

I. SÍNTESE FÁTICA

1. No dia **13/09/2021**, o Exmo. Dr. Leonardo Fernandes dos Santos, por meio de sentença, convolou a recuperação judicial em falência da empresa Penta Technologies do Brasil Ltda., com fulcro no art. 73, da LRE, mantendo nomeada como Administradora Judicial a **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.556.662/0002-40, com sede na Avenida Paulista, 2300, Andar Pilotis - Edifício São Luiz Gonzaga, Cerqueira César – Centro, CEP: 01310-300, São Paulo/SP, na pessoa de seu representante legal e pessoa física responsável pela administração judicial, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), Fábio Roberto Colombo, advogado, inscrito na OAB/SP nº 435.362.

2. Seguiu-se a disponibilização do Edital a que se refere o art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XV - Edição 3510, na data de **20/05/2022**, considerando-se publicado no dia 23/05/2022. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 24/05/2022 e findou-se em 07/06/2022.

3. Por fim, cumpre esclarecer que a Administradora Judicial para fins de elaboração do Edital correspondente ao art. 7º, §2º da LRE, cuidou de apreciar tanto os Pedidos de Divergência de Crédito e/ou Habilitação de Crédito encaminhados de modo administrativo pelos credores à Administradora Judicial.

II. DA SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA.

1. Trata-se de verificação administrativa realizada pela Administradora Judicial em relação à **divergência de crédito**, apresentada pelo Credor **BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.**, o qual indica que fora relacionado representando a quantia de **R\$ 374.813,55** (trezentos e setenta e quatro mil e oitocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), porém, alega que seu crédito, atualizado até a data da decretação da falência, corresponde à quantia de **R\$ 3.239.798,61** (três milhões e duzentos e trinta e nove mil e setecentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos).

2. A fim de comprovar a existência de seu crédito, o Credor apresentou contrato de Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida- nº 00330203300000003070 (Operação 0203000003070010424), e demonstrativos de débito atualizados até a data da quebra 13/09/2021.

III. DA VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO.

3. Inicialmente, destaca-se que o credor BANCO SANTANDER S.A. foi relacionado pelo anterior Administrador Judicial, às fls. 2070, de **R\$ 327.464,42** (trezentos e vinte e sete mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), na Classe de Credores Quirografários.

4. No entanto, com base na divergência apresentada pelo BANCO SANTANDER S.A., fora indicado o crédito de R\$ 3.239.798,61 (três milhões e duzentos e trinta e nove mil e setecentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), cujo valor decorre da Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida- nº 00330203300000003070 (Operação 0203000003070010424).

5. Anexo à divergência, o Credor apresentou demonstrativo atualizado até a data da decretação da quebra, em consonância com o que disciplina o inciso II do art. 9º da LRE,

considerando, inclusive, as parcelas pagas em razão do Plano de Recuperação Judicial, indicando o saldo devedor atualizado de **R\$ 3.239.798,61** (três milhões e duzentos e trinta e nove mil e setecentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos).

6. A Administradora Judicial não identificou irregularidades no demonstrativo, bem como, **não houve divergência quanto à Classificação do Crédito**, no entanto, há de se destacar, que o crédito referente às multas contratuais, possuem classificação diversa, prevista no inciso VII do art. 83 da LRE.

7. Por tais motivos, o Requerente deve constar na relação de credores representando os seguintes créditos:

a. **CONCURSAL QUIROGRAFÁRIO: R\$ 3.176.273,15;**

b. **CONCURSAL SUBQUIROGRAFÁRIO (MULTAS CONTRATUAIS): R\$ 63.525,46;**

IV. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a Divergência apresentada do Credor, para fins de retificar a relação de credores, para que o **BANCO SANTANDER S.A.**, conste representando a quantia de **R\$ 3.176.273,15**, na Classe de Credores Concursais Quirografários, e **R\$ 63.525,46**, na Classe de Credores Subquirografários.

São Paulo/SP, 20 de julho de 2022.

Fábio Roberto Colombo
OAB/SP 435.362

FALÊNCIA DE PENTA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. (“MASSA FALIDA” OU “PENTA”)

PROCESSO N. 0036614-78.2012.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;

**CREDOR (A): FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA, APLICAÇÕES E TECNOLOGIA ESPACIAIS -
FUNCATE;**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA
JUDICIAL” OU “AJ”);**

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

I. SÍNTESE FÁTICA

1. No dia **13/09/2021**, o Exmo. Dr. Leonardo Fernandes dos Santos, por meio de sentença, convolou a recuperação judicial em falência da empresa Penta Technologies do Brasil Ltda., com fulcro no art. 73, da LRE, mantendo nomeada como Administradora Judicial a **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.556.662/0002-40, com sede na Avenida Paulista, 2300, Andar Pilotis - Edifício São Luiz Gonzaga, Cerqueira César – Centro, CEP: 01310-300, São Paulo/SP, na pessoa de seu representante legal e pessoa física responsável pela administração judicial, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), Fábio Roberto Colombo, advogado, inscrito na OAB/SP nº 435.362.

2. Seguiu-se a disponibilização do Edital a que se refere o art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XV - Edição 3510, na data de **20/05/2022**, considerando-se publicado no dia 23/05/2022. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 24/05/2022 e findou-se em 07/06/2022.

3. Por fim, cumpre esclarecer que a Administradora Judicial para fins de elaboração do Edital correspondente ao art. 7º, §2º da LRE, cuidou de apreciar tanto os Pedidos de Divergência de Crédito e/ou Habilitação de Crédito encaminhados de modo administrativo pelos credores à Administradora Judicial.

II. DA SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA.

1. Trata-se de verificação administrativa realizada pela Administradora Judicial em relação ao crédito de titularidade da Habilitante, **Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais – FUNCATE**, objeto da Divergência de Crédito de Natureza Quirografário, em que aduz ser titular do crédito de R\$ 22.706,78 (vinte e dois mil e setecentos e seis reais e setenta e oito centavos) atualizado até a data da decretação da falência, 13/09/2021.

2. Em narrativa exordial, a Habilitante afirma que a referida quantia é oriunda do contrato firmado por meio da proposta LIT/PAC 0034/11, na data de 15/02/2011, em que seria previsto a realização de dois ensaios pagos através de dois boletos de nº 029122 de R\$ 5.810,50 cada um, totalizando o montante de R\$ 11.621,00, sendo que um deles venceu em 09/07/2011 e o outro em 08/08/2011. Além disso, houve a concessão de desconto pela Habilitada em favor da Falida no montante de R\$ 900,00, firmado através de troca de correspondência eletrônica entre elas.

3. Além disso, acrescenta que valor de R\$ 11.621,00 foi devidamente reconhecido pela Massa Falida na elaboração do quadro de credores em meio ao processo de recuperação judicial.

4. Entretanto, como narrado, mesmo durante tal processo, embora tenha sido indicado o pagamento de parcelas, o Habilitante não recebeu nenhum valor, bem como teve seu crédito indicado valor a menor, esse no montante de R\$ 10.458,90 (dez mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos).

5. Segundo o habilitando, entendimento é complementado pela ausência de informações de pagamento no edital formalizado pela Massa Falida com base no art. 99 da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

6. O valor atualizado até a data do acolhimento do pedido da falência atinge montante total de R\$ R\$ 22.706,78 (vinte e dois mil e setecentos e seis reais e setenta e oito centavos).

III. DA VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO.

7. Inicialmente, destaca-se que o credor foi relacionado pelo anterior Administrador Judicial, às fls. 2070, de **R\$ 10.458,90** (dez mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), na Classe de Credores Quirografários.

8. Ressalta-se, no entanto, que a Falida não comprovou o pagamento das parcelas devidas à Requerente.

9. Posto isso, inicia-se a análise do crédito, trata-se de crédito concursal aos efeitos falimentares, tendo em vista que o fato gerador do crédito – inadimplemento de verbas de contrato firmado através da proposta LIT/PAC 0034/11 - ocorreu a partir de 09/07/2011, ou seja, momento prévio à data da decretação falência, que se dera em setembro/2021.

10. Em relação classificação do crédito, trata-se de crédito com natureza quirografária frente ao concurso de credores da falência, conforme o art. 83, inc. VI, da LRE, por não possuir qualquer garantia ou privilégio especial, ou então, não se enquadrar nos outros incisos do dispositivo legislativo.

11. Por fim, em relação ao valor a ser incluso na referida classe de credores, observa-se o art. 9º, inc. II, da LRE, em que o valor da dívida apresentado pela Requerente, fora corretamente atualizado até a data da decretação da falência (13/09/2021).

12. Sendo assim, a Relação de credores deve ser retificada, sendo o credor relacionado da seguinte forma:

- a. Classe de Credores Quirografários no valor de R\$ 22.706,78 (vinte e dois mil e setecentos e seis reais e setenta e oito centavos), oriundo de contrato formalizado pela proposta LIT/PAC 0034/11, conforme o art. 83, Inc. VI, alínea “a” da LRE;

IV. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a Indicação de Divergência, para fins de retificar a Relação de Credores, para que a Requerente Fundação de Ciência Aplicações e Tecnologia Espaciais – Funcate, conste representando o crédito de **R\$ 22.706,78** (vinte e dois mil e setecentos e seis reais e setenta e oito centavos), na Classe de Credores Concursais Quirografários, conforme o art. 83, inc. VI, “a”, da LRE.

São Paulo/SP, 15 de julho de 2022.

Fábio Roberto Colombo
OAB/SP 435.362

FALÊNCIA DE PENTA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. (“MASSA FALIDA” OU “PENTA”)

PROCESSO N. 0036614-78.2012.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;

CREDOR (A): ITAÚ UNIBANCO S/A;

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

I. SÍNTESE FÁTICA

1. No dia **13/09/2021**, o Exmo. Dr. Leonardo Fernandes dos Santos, por meio de sentença, convolou a recuperação judicial em falência da empresa Penta Technologies do Brasil Ltda., com fulcro no art. 73, da LRE, mantendo nomeada como Administradora Judicial a **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.556.662/0002-40, com sede na Avenida Paulista, 2300, Andar Pilotis - Edifício São Luiz Gonzaga, Cerqueira César – Centro, CEP: 01310-300, São Paulo/SP, na pessoa de seu representante legal e pessoa física responsável pela administração judicial, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), Fábio Roberto Colombo, advogado, inscrito na OAB/SP nº 435.362.

2. Seguiu-se a disponibilização do Edital a que se refere o art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XV - Edição 3510, na data de **20/05/2022**, considerando-se publicado no dia 23/05/2022. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 24/05/2022 e findou-se em 07/06/2022.

3. Por fim, cumpre esclarecer que a Administradora Judicial para fins de elaboração do Edital correspondente ao art. 7º, §2º da LRE, cuidou de apreciar tanto os Pedidos de Divergência de Crédito e/ou Habilitação de Crédito encaminhados de modo administrativo pelos credores à Administradora Judicial.

II. DA SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA.

1. Trata-se de verificação administrativa realizada pela Administradora Judicial em relação à **divergência de crédito**, apresentada pelo Credor **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, o qual indica que fora relacionado representando a quantia de **R\$ 409.853,12** (quatrocentos e nove mil e oitocentos e cinquenta e três reais e doze centavos), porém, alega que seu crédito, atualizado até a data da decretação da falência, corresponde à quantia de **R\$ 994,05** (novecentos e noventa e quatro reais e cinco centavos).

2. A fim de comprovar a existência de seu crédito, o Credor apresentou contrato de abertura de conta, firmado em julho de 2016, o extrato da conta corrente, e demonstrativos de débito atualizados até a data da quebra 13/09/2021.

III. DA VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO.

3. Inicialmente, destaca-se que a Falida relacionou o referido credor pelo valor de **R\$ 409.853,12** (quatrocentos e nove mil e oitocentos e cinquenta e três reais e doze centavos), na Classe de Credores Quirografários, em sua Relação de Credores apresentada as fls. 38/40 dos autos principais.

4. No entanto, com base na divergência apresentada pelo Itaú Unibanco S.A., o crédito é muito menor, cujo montante decorre apenas de tarifas da conta corrente de n. 70701-2 da Agência de n. 0741, no período de agosto de 2016 a setembro de 2017, conforme o extrato apresentado.

5. Conforme o demonstrativo, o saldo atualizado até a data da decretação da quebra, em consonância com o que disciplina o inciso II do art. 9º da LRE, corresponde à quantia de **R\$ 994,05** (novecentos e noventa e quatro reais e cinco centavos).

IV. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe a** Divergência apresentada do Credor, para fins de retificar a relação de credores, para que o **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, conste representando a quantia de **R\$ 994,05** (novecentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), na Classe de Credores Concursais Quirografários.

São Paulo/SP, 15 de julho de 2022.

Fábio Roberto Colombo
OAB/SP 435.362

FALÊNCIA DE PENTA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. (“MASSA FALIDA” OU “PENTA”)

PROCESSO N. 0036614-78.2012.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;

CREDOR (A): BRASLIMPO COMERCIAL LTDA;

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

I. SÍNTESE FÁTICA

1. No dia **13/09/2021**, o Exmo. Dr. Leonardo Fernandes dos Santos, por meio de sentença, convolou a recuperação judicial em falência da empresa Penta Technologies do Brasil Ltda., com fulcro no art. 73, da LRE, mantendo nomeada como Administradora Judicial a **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.556.662/0002-40, com sede na Avenida Paulista, 2300, Andar Pilotis - Edifício São Luiz Gonzaga, Cerqueira César – Centro, CEP: 01310-300, São Paulo/SP, na pessoa de seu representante legal e pessoa física responsável pela administração judicial, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), Fábio Roberto Colombo, advogado, inscrito na OAB/SP nº 435.362.

2. Seguiu-se a disponibilização do Edital a que se refere o art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XV - Edição 3510, na data de **20/05/2022**, considerando-se publicado no dia 23/05/2022. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 24/05/2022 e findou-se em 07/06/2022.

3. Por fim, cumpre esclarecer que a Administradora Judicial para fins de elaboração do Edital correspondente ao art. 7º, §2º da LRE, cuidou de apreciar tanto os Pedidos de Divergência de Crédito e/ou Habilitação de Crédito encaminhados administrativamente pelos credores à Administradora Judicial.

II. DA SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA.

4. A Requerente, Braslimpo Comercial Ltda indicou que seu crédito decorre do inadimplemento da Nota Fiscal nº 63253 no valor de R\$ 279,24 (duzentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) emitida em 28/06/2012.

III. DA VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO.

5. Destaca-se que a Requerente foi relacionada pelo anterior Administrador Judicial, às fls. 2070, de **R\$ 251,32** (duzentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), cujo valor decorre do valor originário, amortizado pelas parcelas supostamente pagas do Plano de Recuperação Judicial, na Classe de Credores Quirografários.

6. Ressalta-se, no entanto, que a Falida não comprovou quitação das parcelas devidas à Requerente.

7. Posto isso, inicia-se a análise do crédito, trata-se de crédito concursal aos efeitos falimentares, tendo em vista que o fato gerador do crédito — inadimplemento da compra de insumos da Nota Fiscal nº - 63253 — ocorreu em junho/2012, ou seja, momento prévio à data da decretação falência, que se dera em setembro/2021.

8. Em relação à classificação do crédito, trata-se de crédito com natureza quirografária frente ao concurso de credores da falência, conforme o art. 83, inc. VI, da LRE, por não possuir qualquer garantia ou privilégio especial, ou então, não se enquadrar nos outros incisos do dispositivo legislativo.

9. Por fim, em relação ao valor a ser incluso na referida classe de credores, observa-se o art. 9º, inc. II, da LRE, em que o valor da dívida deve ser atualizado até a data da decretação da falência (13/09/2021), considerado como termo final da incidência de juros e correção monetária incidentes sobre a quantia a ser habilitada.

10. A Administradora Judicial realizou o recálculo do saldo devedor, obtendo o seguinte demonstrativo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: setembro/2021

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios legais

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1	NF 63253	01/07/2012	279,24	473,83	0,00	521,71	0,00	995,54
Sub-Total								R\$ 995,54
TOTAL GERAL								R\$ 995,54

11. Sendo assim, a relação de credores deve ser retificada, para que o Requerente conste relacionado da seguinte forma:

- a. Classe de Credores Quirografários no valor de **R\$ 995,54** (novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), oriundo do inadimplemento da Nota Fiscal nº 63253, conforme o art. 83, Inc. VI, alínea “a” da LRE;

IV. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a Divergência da Credora BRASLIMPO COMERCIAL LTDA, para fins de retificar a relação de credores, para que conste representando o crédito de **R\$ 995,54** (novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), na Classe de Credores Concursais Quirografários, conforme o art. 83, inc. VI, “a”, da LRE.

São Paulo/SP, 15 de julho de 2022.

Fábio Roberto Colombo
OAB/SP 435.362

FALÊNCIA DE PENTA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. (“MASSA FALIDA” OU “PENTA”)

PROCESSO N. 0036614-78.2012.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;

CREDOR (A): CASA DA BOIA COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA;

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

I. SÍNTESE FÁTICA

1. No dia **13/09/2021**, o Exmo. Dr. Leonardo Fernandes dos Santos, por meio de sentença, convolou a recuperação judicial em falência da empresa Penta Technologies do Brasil Ltda., com fulcro no art. 73, da LRE, mantendo nomeada como Administradora Judicial a **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.556.662/0002-40, com sede na Avenida Paulista, 2300, Andar Pilotis - Edifício São Luiz Gonzaga, Cerqueira César – Centro, CEP: 01310-300, São Paulo/SP, na pessoa de seu representante legal e pessoa física responsável pela administração judicial, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), Fábio Roberto Colombo, advogado, inscrito na OAB/SP nº 435.362.

2. Seguiu-se a disponibilização do Edital a que se refere o art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XV - Edição 3510, na data de **20/05/2022**, considerando-se publicado no dia 23/05/2022. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 24/05/2022 e findou-se em 07/06/2022.

3. Por fim, cumpre esclarecer que a Administradora Judicial para fins de elaboração do Edital correspondente ao art. 7º, §2º da LRE, cuidou de apreciar tanto os Pedidos de Divergência de Crédito e/ou Habilitação de Crédito encaminhados de modo administrativo pelos credores à Administradora Judicial.

II. DA SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA.

1. Trata-se de verificação administrativa realizada pela Administradora Judicial em relação ao crédito de titularidade do Habilitante, **Casa Da Boia Comercio E Industria De Metais Ltda**, objeto da Divergência de Crédito de Natureza Quirografário, em que aduz ser titular do crédito de R\$ 756,50 (setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos).

2. A Habilitante alega a pendência de débito para com a Massa Falida em razão do inadimplemento da Nota Fiscal Eletrônica nº 000.047.490, devidamente protestada no 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos na cidade de São Paulo.

III. DA VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO.

3. A princípio a análise do crédito pela AJ, cumpre esclarecer que a Falida relacionou o referido credor pelo valor de R\$ 680,85 (seiscentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), na Classe de Credores Quirografários, em sua Relação de Credores apresentada as fls. 38/40 dos autos principais.

4. Além disso, ressalta-se, que a Falida não afirmou a quitação de qualquer parte do seu crédito, conforme saldo previsto.

5. Posto isso, inicia-se a análise do crédito, trata-se de crédito concursal aos efeitos falimentares, tendo em vista que o fato gerador do crédito – o vencimento da respectiva nota fiscal - ocorrera em a partir de junho/2012, ou seja, momento prévio à data da decretação falência, que se dera em setembro/2021.

6. Em relação classificação do crédito, trata-se de crédito com natureza quirografária frente ao concurso de credores da falência, conforme o art. 83, inc. VI, da LRE, por não possuir qualquer garantia ou privilégio especial, ou então, não se enquadrar nos outros incisos do dispositivo legislativo.

7. Por fim, em relação ao valor a ser incluso na referida classe de credores, observa-se o art. 9º, inc. II, da LRE, em que o valor da dívida deve ser atualizado limitado à data da decretação da falência (13/09/2021), considerado como termo final da incidência de juros e correção monetária incidentes sobre a quantia a ser habilitada.

8. Sendo assim, o quadro geral de credores da Massa Falida deverá ser retificado, sendo o credor relacionado da seguinte forma:

- a. Classe de Credores Quirografários no valor de R\$ 3.124,46 (três mil e cento e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), oriundo do inadimplemento da Nota Fiscal Eletrônica nº 000.047.490, conforme o art. 83, Inc. VI, alínea “a” da LRE;

IV. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, opina a Administradora Judicial a acolher o pedido de Indicação de Divergência do Credor, para fins de incluir/retificar o crédito de **R\$ 3.124,46 (três mil e cento e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos)**, atrelado ao Credor, Casa da Boia Comercio e Industria de Metais Ltda, na Classe de Credores Extraconcursais Trabalhistas, conforme o art. 83, inc. VI, alínea “a”, da LRE

São Paulo/SP, 18 de julho de 2022.

Fábio Roberto Colombo
OAB/SP 435.362

FALÊNCIA DE PENTA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. (“MASSA FALIDA” OU “PENTA”)

PROCESSO N. 0036614-78.2012.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;

CREDORA: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (“CREDORA”, “HABILITANTE”);

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

I. SÍNTESE FÁTICA

1. No dia **13/09/2021**, o Exmo. Dr. Leonardo Fernandes dos Santos, por meio de sentença, convolou a recuperação judicial em falência da empresa Penta Technologies do Brasil Ltda., com fulcro no art. 73, da LRE, mantendo nomeada como Administradora Judicial a **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.556.662/0002-40, com sede na Avenida Paulista, 2300, Andar Pilotis - Edifício São Luiz Gonzaga, Cerqueira César – Centro, CEP: 01310-300, São Paulo/SP, na pessoa de seu representante legal e pessoa física responsável pela administração judicial, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), Fábio Roberto Colombo, advogado, inscrito na OAB/SP nº 435.362.

2. Seguiu-se a disponibilização do Edital a que se refere o art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XV - Edição 3510, na data de **20/05/2022**, considerando-se publicado no dia 23/05/2022. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 24/05/2022 e findou-se em 07/06/2022.

3. Por fim, cumpre esclarecer que a Administradora Judicial para fins de elaboração do Edital correspondente ao art. 7º, §2º da LRE, cuidou de apreciar tanto os Pedidos de Divergência de Crédito e/ou Habilitação de Crédito encaminhados de modo administrativo pelos credores à Administradora Judicial.

II. DA SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

4. A União – Fazenda Nacional alega que detém o crédito perante a Massa Falida no importe de **R\$ 14.777.281,24 (quatorze milhões, setecentos e setenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos)**, decorrentes das seguintes Certidões de Dívida Ativa:

- a. CDAs n. 80.6.15.113828-18, 80.2.15.032486-02, que são objeto da Execução Fiscal n. 0018946-20.2016.4.03.6182, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo;
- b. CDAs n. 80.6.14.050002-22, 80.2.14.028571-40, que são objeto da Execução Fiscal n. 0043826-47.2014.4.03.6182, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo;
- c. CDA n. 80.6.12.025137-05, que é objeto da Execução Fiscal n. 0055257-49.2012.4.03.6182, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo;
- d. CDAs n. 80.6.17.055912-26, 80.2.17.019992-13, as quais são objeto da Execução Fiscal n. 5011999-88.2018.4.03.6182, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo;
- e. CDAs n. 80.2.19.005486-45, 80.6.19.010097-47, as quais são objeto da Execução Fiscal n. 5016334-48.2021.4.03.6182, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo;
- f. CDAs n. 80.7.15.030803-33, 80.6.15.113829-07 e 80.3.15.002671-07, as quais são objetos da Execução Fiscal n. 0018946-20.2016.4.03.6182, em trâmite perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo;

- g.** CDAs n. 40.198.094-4, que é objeto da Execução Fiscal n. 0032124-70.2015.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo;
- h.** CDAs n. 80.6.14.050004-94, 80.7.14.010914-33, 80.3.14.001479-40, que são objeto da Execução Fiscal n. 0043826-47.2014.4.03.6182, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo;
- i.** CDAs n. 12.912.452-4, 12.912.453-2 e 12.912.454-0, que são objeto da Execução Fiscal n. 0047386-26.2016.4.03.6182, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo;
- j.** CDAs n. 80.6.12.006506-16, 80.3.12.000396-72, que são objeto da Execução Fiscal n. 0054467-65.2012.4.03.6182, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo;
- k.** CDAs n. 80.3.12.001231-18, 80.3.12.001232-07, 80.6.12.025136-16, 80.6.12.025138-88, 80.3.12.001259-19, 80.6.12.025665-74, 80.3.12.001279-62, 80.6.12.026182-05, que são objeto da Execução Fiscal n. 0055257-49.2012.4.03.6182, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo;
- l.** CDAs n. 80.6.17.055913-07, 80.7.17.024771-44, 80.3.17.001580-26, as quais são objeto da Execução Fiscal n. 5011999-88.2018.4.03.6182, em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo;
- m.** CDAs n. 80.7.19.004453-38, 80.3.19.000485-77, 80.6.19.010091-51, as quais são objeto da Execução Fiscal n. 5016334-48.2021.4.03.6182, em trâmite perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo;

- n. CDAs n. 80.3.21.000226-95, 80.4.21.057737-50, as quais ainda não são objetos de ação de execução fiscal, tendo como status o ajuizamento providenciado pela Habilitante;

5. Segundo os Demonstrativos de débitos apresentados junto ao pedido de Indicação de Divergência, Anexo 01, verifica-se que os créditos lastreados nas Certidões de Dívida Ativa vigentes em face da Massa Falida devem ser discriminados da seguinte forma:

- a) **R\$ 70.839,88** (setenta mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), a ser habilitado a título de Pedido de Restituição, conforme o art. 86, inc. IV, da LRE;
- b) **R\$ 13.212.047,30** (treze milhões, duzentos e doze mil e quarenta e sete reais e trinta centavos), a ser habilitado a título de Crédito Tributário Concursal, conforme o art. 83, inc. III, da LRE;
- c) **R\$ 1.494.394,06** (hum milhão, quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e seis centavos), a ser habilitado a título de Crédito de Multa Tributária, nos termos do art. 83, inc. VII, da LRE.

6. Os valores discriminados acima estão atualizados com o termo final do cálculo em 13/09/2021, qual seja, a data de decretação da falência, nos termos do art. 9º, inc. II, da LRE.

7. Ademais, é devido ressaltar que todas as ações de execuções fiscais que cobram os créditos oriundos das Certidões de Dívida Ativa possuem como último movimento o pedido de suspensão do feito, em decorrência do encaminhamento do pedido de Habilitação de Crédito à Administradora Judicial, atendendo, assim, ao Enunciado n. 11 do Grupo das Câmaras Reservadas de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

8. O pedido administrativo também é acompanhado do extrato das Certidões de Dívida Ativas, as quais compõem o Anexo II.

III. DO PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

- a) CDA's n. 80.6.15.113828-18, 80.2.15.032486-02, 80.6.14.050002-22, 80.2.14.028571-40, 80.6.12.025137-05, 80.6.17.055912-26, 80.2.17.019992-13, 80.2.19.005486-45, 80.6.19.010097-47.

9. A Habilitante pretende a inclusão dos créditos oriundos das CDA's n. 80.6.15.113828-18, 80.2.15.032486-02, 80.6.14.050002-22, 80.2.14.028571-40, 80.6.12.025137-05, 80.6.17.055912-26, 80.2.17.019992-13, 80.2.19.005486-45, 80.6.19.010097-47, ao Quadro Geral de Credores da Massa Falida.

10. Em primeira análise, as CDA's são títulos executivos líquidos, certos e exigíveis, sem qualquer óbice a macular a pretensão da Habilitante. Além disso, conforme extraído do tópico supra, os autos de execuções fiscais que cobram os referidos títulos encontram-se devidamente suspensos, em razão deste pedido de habilitação de crédito administrativo, atendendo ao posicionamento do Enunciado n. 11 do Grupo das Câmaras Reservadas de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

11. Posto isso, cumpre salientar que o crédito perseguido pela Habilitante nas CDA's ns. 80.6.15.113828-18, 80.2.15.032486-02, 80.6.14.050002-22, 80.2.14.028571-40, 80.6.12.025137-05, 80.6.17.055912-26, 80.2.17.019992-13, 80.2.19.005486-45, 80.6.19.010097-47, são dívidas fiscais decorrentes de retenção na fonte pela devedora de parcelas pagas por terceiros contribuintes do Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias, mas que não foram repassados aos cofres públicos, durante os exercícios tributários de 2013 a 2015, ou seja, momento anterior ao pedido de recuperação judicial, março/2018, e, conseqüentemente, da decretação da falência em setembro/2021.

12. Conforme é cediço, a empresa Falida, sendo competente pelo recolhimento desses tributos, exerceu *múnus* de fiel depositária dos valores e, ao não realizar o repasse, apoderou-se de valores que não lhe pertenciam, violando o disposto pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.866/94.

13. Outrossim, oportuno salientar o enunciado da Súmula 417 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe: "Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade".

14. Desta feita, com escopo nas argumentações trazidas, na jurisprudência em voga, com arrimo no art. 86, IV da Lei nº 11.101/2005 e na Súmula 417 do STF, a Administradora Judicial entende pela possibilidade de restituição dos valores que a empresa falida reteve/descontou

de terceiros, mas deixou de repassar/recolheu aos cofres públicos, qual seja, o montante principal de **R\$ 70.839,88 (setenta mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos)**.

15. Ademais, os valores constantes das Certidões de Dívida são compostos de juros parciais e encargo legal no montante de R\$ 61.672,74 (sessenta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), considerados como Créditos Tributários Concurrais, conforme o art. 83, inc. III, da LRE, e multa tributária no importe de R\$ 14.167,28 (quatorze mil, cento e sessenta reais e vinte e oito centavos), considerada como Créditos de Multa Contratual, incluindo Multa Tributária, conforme o art. 83, inc. VII, da LRE, e, ainda, estão devidamente atualizados até a data da decretação da falência, 13/09/2021, conforme o art. 9º, inc. II, da LRE.

16. Deste modo, em análise do crédito conclui-se que o montante de **R\$ 70.839,88 (setenta mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos)**, deve ser classificado na classe de **Pedido de Restituição, conforme o art. 86, inc. IV, da LRE**, o montante de **R\$ 61.672,74 (sessenta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos)**, deve ser classificado na classe de **Créditos Tributários, conforme o art. 83, inc. III, da LRE**, e o valor de **R\$ 14.167,28 (quatorze mil, cento e sessenta reais e vinte e oito centavos)**, deve ser classificado na **Classe de Multas Contratuais incluídas Multas Tributárias, conforme o art. 83, inc. VII, da LRE**.

b) CDA's ns. 80.7.15.030803-33, 80.6.15.113829-07, 80.3.15.002671-07, 40.198.094-4, 80.6.14.050004-94, 80.7.14.010914-33, 80.3.14.001479-40, 12.912.452-4, 12.912.453-2, 12.912.454-0, 80.6.12.006506-16, 80.3.12.000396-72, 80.3.12.001231-18, 80.3.12.001232-07, 80.6.12.025136-16, 80.6.12.025138-88, 80.3.12.001259-19, 80.6.12.025665-74, 80.3.12.001279-62, 80.6.12.026182-05, 80.6.17.055913-07, 80.7.17.024771-44, 80.3.17.001580-26, 80.7.19.004453-38, 80.3.19.000485-77, 80.6.19.010091-51, 80.3.21.000226-95, 80.4.21.057737-50

17. Além das CDA's acima, a Habilitante pretende a inclusão dos créditos oriundos das CDA's n. 80.7.15.030803-33, 80.6.15.113829-07, 80.3.15.002671-07, 40.198.094-4, 80.6.14.050004-94, 80.7.14.010914-33, 80.3.14.001479-40, 12.912.452-4, 12.912.453-2, 12.912.454-0, 80.6.12.006506-16, 80.3.12.000396-72, 80.3.12.001231-18, 80.3.12.001232-07, 80.6.12.025136-16, 80.6.12.025138-88, 80.3.12.001259-19, 80.6.12.025665-74, 80.3.12.001279-62, 80.6.12.026182-05, 80.6.17.055913-07, 80.7.17.024771-44, 80.3.17.001580-26, 80.7.19.004453-38,

80.3.19.000485-77, 80.6.19.010091-51, 80.3.21.000226-95, 80.4.21.057737-50, ao Quadro Geral de Credores da Massa Falida

18. Em análise aos Extratos das CDA's que acompanham o pedido administrativo de Indicação de Divergência, Anexo II, extraiu-se, primeiramente, que as referidas Certidões lastreiam débitos decorrentes de PIS – Programa de Integração Social, COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, PIS/PASEP, Contribuições Parafiscais e IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados.

19. Ato contínuo, para fins de habilitação dos créditos constante das certidões, se fez necessário que a Administradora Judicial analisasse a hígidez dos títulos, com o intuito de verificar se estes estavam exigíveis, ou seja, sem qualquer óbice de prescrição ou de decadência que os maculassem.

20. Situação que não prospera em relação as CDA's n. 80.6.12.006506-16, 80.3.12.000396-72, pois maculadas pela prescrição quinquenal, de acordo ao art. 150, §4º c/c art. 173, ambos do CTN. Conforme se extrai dos extratos referentes às CDAs n. 80.6.12.006506-16, 80.3.12.000396-72, tratam-se de dívidas de impostos IPI e COFINS, tributos por homologação, com fatos geradores nos anos de 2008 a 2013, e com data de ajuizamento da execução fiscal, tão somente, em 2018.

21. Ou seja, o lapso temporal transcorrido tanto entre a data do fato gerador e o ajuizamento da execução fiscal, quanto da inscrição em dívida ativa (momento posterior a homologação/ato de constituição), que se deu no ano de 2012, e o ajuizamento do feito, extrapolam o prazo prescricional quinquenal disposto na legislação tributária acima disposta.

22. Portanto, a Administradora Judicial analisa, tão somente, os títulos que gozam de liquidez, certeza e exigibilidade para fins de inclusão ao quadro geral de credores, quais sejam, as CDA's n. 80.7.15.030803-33, 80.6.15.113829-07, 80.3.15.002671-07, 40.198.094-4, 80.6.14.050004-94, 80.7.14.010914-33, 80.3.14.001479-40, 12.912.452-4, 12.912.453-2, 12.912.454-0, 80.3.12.001231-18, 80.3.12.001232-07, 80.6.12.025136-16, 80.6.12.025138-88, 80.3.12.001259-19, 80.6.12.025665-74, 80.3.12.001279-62, 80.6.12.026182-05, 80.6.17.055913-07, 80.7.17.024771-44, 80.3.17.001580-26, 80.7.19.004453-38, 80.3.19.000485-77, 80.6.19.010091-51, 80.3.21.000226-95, 80.4.21.057737-50.

23. Conforme mencionado em tópico supra, as execuções fiscais ajuizadas para a cobrança dos referidos títulos foram devidamente suspensas, em razão do encaminhamento de pedido administrativo de habilitação de crédito.

24. Posto isso, cumpre salientar que o crédito perseguido pela Habilitante trata-se de montante composto de valor principal, juros parciais, encargo legal no montante de R\$ 12.335.930,91 (doze milhões, trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e trinta reais e noventa e um centavos) considerados como Créditos Tributários Concurtais, conforme o art. 83, inc. III, da LRE, e multa tributária no importe de R\$ 1.414.783,57 (hum milhão, quatrocentos e quatorze mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), considerada como Créditos de Multa Contratual, incluindo Multa Tributária, conforme o art. 83, inc. VII, da LRE, ambos devidamente atualizados até a data da decretação da falência, 13.09.2021, conforme o art. 9º, inc. II, da LRE, e descontados os títulos tidos como prescritos.

25. Sendo assim, o montante de **R\$ 12.335.930,91 (doze milhões, trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e trinta reais e noventa e um centavos)**, deve ser classificado na classe de Créditos Tributários, conforme o art. 83, inc. III, da LRE, e o valor de **R\$ 1.414.783,57 (hum milhão, quatrocentos e quatorze mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos)**, deve ser classificado na Classe de Multas Contratuais incluídas Multas Tributárias, conforme o art. 83, inc. VII, da LRE;

IV. DISPOSITIVO

26. Diante do exposto, a Credora **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** constara na relação de credores da Massa Falida como credor de Pedido de Restituição, representando a quantia de **R\$ 70.839,88 (setenta mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos)**, conforme o art. 86, inc. VI, da LRE, como credor Tributário Concurtal, representando a quantia de **R\$ 12.397.603,65 (doze milhões, trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e três reais e sessenta e cinco centavos)**, conforme o art. 83, inc. III, da LRE e credor de Multa Tributária, representando a quantia de **R\$ 1.428.950,85 (hum milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos)**, conforme o art. 83, inc. VII, da LRE.

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 20 de julho 2022.

FÁBIO ROBERTO COLOMBO

OAB/SP 435.362

OAB/PR 43.382

FALÊNCIA DE PENTA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. (“MASSA FALIDA” OU “PENTA”)

PROCESSO N. 0036614-78.2012.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;

CREDOR (A): WERK - SCHOTT AUTOMATIZAÇÃO PNEUMÁTICA LTDA.;

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

I. SÍNTESE FÁTICA

1. No dia **13/09/2021**, o Exmo. Dr. Leonardo Fernandes dos Santos, por meio de sentença, convolou a recuperação judicial em falência da empresa Penta Technologies do Brasil Ltda., com fulcro no art. 73, da LRE, mantendo nomeada como Administradora Judicial a **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.556.662/0002-40, com sede na Avenida Paulista, 2300, Andar Pilotis - Edifício São Luiz Gonzaga, Cerqueira César – Centro, CEP: 01310-300, São Paulo/SP, na pessoa de seu representante legal e pessoa física responsável pela administração judicial, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), Fábio Roberto Colombo, advogado, inscrito na OAB/SP nº 435.362.

2. Seguiu-se a disponibilização do Edital a que se refere o art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XV - Edição 3510, na data de **20/05/2022**, considerando-se publicado no dia 23/05/2022. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 24/05/2022 e findou-se em 07/06/2022.

3. Por fim, cumpre esclarecer que a Administradora Judicial para fins de elaboração do Edital correspondente ao art. 7º, §2º da LRE, cuidou de apreciar tanto os Pedidos de Divergência de Crédito e/ou Habilitação de Crédito encaminhados de modo administrativo pelos credores à Administradora Judicial.

II. DA SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA.

1. Trata-se de verificação administrativa realizada pela Administradora Judicial em relação ao crédito de titularidade do Habilitante, Werk - Schott Automação Pneumática Ltda., objeto do inadimplemento da Duplicata de Venda Mercantil nº 0032677-2, que previa o pagamento de R\$ 1.256,00 (mil duzentos e cinquenta e seis reais) pela Massa Falida em seu favor, devidamente emitida na data de 18/05/2021, com vencimento em 02/07/2012, e protestada em 19/07/2012.

2. Na data de 08/06/2022, o habilitante foi informado que seu crédito corresponderia ao valor de R\$ 1.130,40 (mil cento e trinta reais e quarenta centavos).

3. Entretanto, seu crédito atualizado até a decretação da falência atinge o total de R\$ 2.148,57 (dois mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

III. DA VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO.

4. A princípio a análise do crédito pela AJ, cumpre esclarecer que a Falida relacionou o referido credor pelo valor de R\$ 1.130,40 (mil cento e trinta reais e quarenta centavos), na Classe de Credores Quirografários, em sua Relação de Credores apresentada as fls. 38/40 dos autos principais.

5. Além disso, ressalta-se, que a Falida não afirmou qualquer quitação de parte do seu crédito, conforme saldo previsto.

6. Posto isso, inicia-se a análise do crédito, trata-se de crédito concursal aos efeitos falimentares, tendo em vista que o fato gerador do crédito – inadimplemento da Duplicata de Venda Mercantil nº 0032677-2 - ocorreu em a partir de julho/2012, ou seja, momento prévio à data da decretação falência, que se deu em setembro/2021.

7. Em relação classificação do crédito, trata-se de crédito com natureza quirografária frente ao concurso de credores da falência, conforme o art. 83, inc. VI, da LRE, por não possuir qualquer garantia ou privilégio especial, ou então, não se enquadrar nos outros incisos do dispositivo legislativo.

8. Por fim, em relação ao valor a ser incluso na referida classe de credores, observa-se o art. 9º, inc. II, da LRE, em que o valor da dívida deve ser atualizado limitado à data da

decretação da falência (13/09/2021), considerado como termo final da incidência de juros e correção monetária incidentes sobre a quantia a ser habilitada.

9. Sendo assim, o quadro geral de credores da Massa Falida deverá ser retificado, sendo o credor relacionado da seguinte forma:

- a. Classe de Credores Quirografários no valor de R\$ 2.148,57 (dois mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), oriundo do inadimplemento de Duplicata de Venda Mercantil nº 0032677-2, conforme o art. 83, Inc. VI, alínea “a” da LRE;

IV. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, opina a Administradora Judicial a **acolher** o pedido de Indicação de Divergência do Credor, para fins de incluir/retificar o crédito de **R\$ 2.148,57 (dois mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos)**, atrelado ao Credor, Werk - Schott Automação Pneumática Ltda., na Classe de Credores Extraconcursais Trabalhistas, conforme o art. 83, inc. VI, “a”, da LRE.

São Paulo/SP, 15 de julho de 2022.

Fábio Roberto Colombo
OAB/SP 435.362